



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1034043-15.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS FERREIRA COSTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.236

Apelação Cível nº 1034043-15.2022.8.26.0053
Apelante: LUCCAS FERREIRA COSTA
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juíza de 1º Grau: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – Polícia Militar – Soldado PM de 2ª Classe – Autor reprovado na etapa de investigação social – Não apresentação de documentos exigidos no edital – Caráter eliminatório – Advertência constante do formulário – Discricionariedade da administração para estabelecer as regras do concurso – Legalidade – Ausência de previsão de intimação do candidato para complementação de documentos não apresentados – Não atendimento às normas postas no edital ao qual aderiu o apelante – Ausência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública – Ausência de violação ao princípio da legalidade e razoabilidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação visando à condenação do ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por dano moral, bem como à anulação do ato administrativo que reprovou o autor do concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-03/321/19), no cargo de Soldado de 2ª Classe, desclassificado na fase de investigação social, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 190/195.

Recorre o autor (fls. 198/207), requerendo a procedência da ação, vez que sua reprovação decorreu de mera irregularidade formal, passível de convalidação, incapaz de comprometer a investigação de idoneidade. Afirma ser desarrazoada e desproporcional sua

eliminação. Aduz violação aos princípios da legalidade e finalidade. Sustenta uso indevido da presunção de veracidade administrativa.

O recurso não recebeu resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 219).

É o relatório.

1. O autor ajuizou ação em face do Estado de São Paulo visando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que foi considerado inapto na etapa de investigação social do concurso para admissão nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe – Militar Estadual (Edital de Concurso Público nº DP-03/321/19), requerendo a anulação do ato administrativo.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

2. O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e, tratando-se o edital de lei interna do certame, pode conter as normas consideradas necessárias para ocupação do cargo público.

É cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, dentro dos critérios previstos no edital, e desde que respeitado o princípio da isonomia, escolher os candidatos que melhor se amoldam ao cargo posto em concurso.

No caso dos autos, o autor foi reprovado em virtude da não apresentação de documentos exigidos no Capítulo XII – *Da Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade*, a saber: 2.1 (Cédula de Identidade – RG ou do Registro de Identidade Civil – RIC); 2.3 (Atestado de antecedentes criminais – emissão online imediata e gratuita no endereço eletrônico – www.poupatempo.sp.gov.br); 2.6 (Certificado de Reservista ou Certificado de Dispensa de Incorporação – candidatos do sexo masculino); 2.7 (Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou grau equivalente, expedido por estabelecimento de ensino público ou particular, devidamente reconhecido pela legislação vigente – Candidatos com ensino médio realizado por meio de cursos à distância para educação básica de jovens e adultos (EaD), deverão apresentar Certidão de Conclusão emitida pela Secretaria de Educação do próprio Estado em que foi realizado o referido curso); e 2.9 (Certidão de Nascimento ou Casamento); contrariando, assim, o item 7 do Capítulo XII o qual estabelece:

7. Irregularidades na documentação entregue, ainda que verificadas posteriormente, a não entrega dos documentos na data determinada e o não comparecimento na data estipulada para orientação ou entrega dos Formulários da etapa de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, implicam a reprovação do candidato nesta etapa e sua consequente exclusão do certame.

O autor, em suas razões de recurso, alega apenas se tratar de mera irregularidade, não tendo demonstrado os motivos que ensejaram o descumprimento de sua obrigação, nem tampouco ter apresentado referida documentação, ainda que de forma intempestiva, limitando-se a arguir violação aos princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade.

Destaca-se, ser prerrogativa da Administração estabelecer objetivamente regras e diretrizes ao concurso público no edital, em atenção ao princípio da legalidade, e, sendo o edital "lei interna do concurso", e estando em consonância com o interesse público, isonomia entre os candidatos, e ainda, não desbordando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser devidamente cumprido.

Dessa forma, não tendo o autor atendido regras objetivas insculpidas no edital, a reprovação era medida de rigor.

Nesse sentido:

Concurso público. Ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar. Reprovação na fase de investigação social. Caráter eliminatório. Não apresentação de documentos exigidos no edital. Advertência expressa constante do formulário no tocante a omissões. Discricionariedade da administração para estabelecer as regras do concurso e critérios impessoais de julgamento. Legalidade. Critérios e parâmetros constantes do edital, previamente conhecidos. Ausência de previsão de intimação do candidato para complementação de documentos não apresentados Improcedência mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1078679-32.2023.8.26.0053; Relator

(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

3. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada em primeira instância para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada, todavia, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 117).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator